	\sum
	Ж
	9
	⊊
	O
	С
	4
	20 0 000100 160008 RE-3670870 A-80107050-7400068
	٠,
	(
	1
	7
	٠
	12
	О
	₹
	Q
	α
	٠
\circ	7
	C
_	^
m	α
⋍	σ
2	^
	C
ш.	ď
\Box	. !
\sim	ц
J	α
I	α
	õ
=	ŏ
ᄴ	7
O	۶
Ō	ď
$\overline{}$	7
_	
ш	ς
$\overline{}$	ζ
U	₹
Z	٠ē
₹	č
~	- 2
2	C
$\overline{}$	a
O	7
≂	2
щ,	>
⋖	۵
	Ċ
2	2
2	2.
ŏ	2
₽	0
e por №	in a ab
ite por №	ni a aba
nte por N	ni a abau
ente por N	ni a abada/
nente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	r/enede e in
Imente por N	hr/enada a in
almente por N	hr/enede e in
italmente por №	y hr/enada a in
igitalmente por N	nov hr/enede e in
digitalmente por N	ni a abada hr/enada a in
digitaln	m any hr/enada a in
digitaln	an any hr/enede e in
digitaln	an abanahahahan in
digitaln	o am you hr/enada a in
digitaln	ne am any hr/enada a in
digitaln	in a phartenada a in
digitaln	to the am you hr/enade e in
digitaln	ilta toe am oov hr/enada a in
assinado digitaln	into the am you he/enede a in
assinado digitaln	in a abana/shahanan ani
assinado digitaln	in a abada/rhybr/chada a in
assinado digitaln	none ulta tre am any hr/enede e in
assinado digitaln	"/concults to am any hr/enada a in
assinado digitaln	in a phane, hr/eneda a in
assinado digitaln	in a phanetal hard was and editionally in
assinado digitaln	the share his page of ellipsed in
assinado digitaln	http://cone.ulta toe and any hr/enada a in
assinado digitaln	b thm://consults to am any hr/snada a in
assinado digitaln	te http://cnaclife to an any hr/enada e in
assinado digitaln	its http://cone.ilta toe and on/hr/enede e in
assinado digitaln	in a phany//con and and ethinonou//ruth atio
assinado digitaln	in a phany//con me and ethinono//rutta bris o
assinado digitaln	ne ita http://cone.uta toa an con hr/enada a in
digitaln	se o site http://consulta.toe.am.gov.hr/spede.e.ip
assinado digitaln	see o site http://cops.ulta too am dov hr/spede e in
assinado digitaln	asse o site http://consulta toe am doy hr/spede e in
assinado digitaln	cassa o sita http://consulta toa am gov hr/spada a in
assinado digitaln	scesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
assinado digitaln	s acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in
assinado digitaln	is access a site http://consulta toe am any hr/spede e in
assinado digitaln	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
assinado digitaln	ncia acessa o site http://consulta toe am doy hr/spede e in
assinado digitaln	ância acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e in
assinado digitaln	prância acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in
assinado digitaln	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
assinado digitaln	poferância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e informe

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº599/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12349/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Múnicipal de Sáude de Uarini.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Orivane Cordovil Lopes (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2356/2021-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Sáude de Uarini. Exercício de 2019.

Revelia. Irregularidade. Multa. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel a Sra. Orivane Cordovil Lopes, Secretária Municipal de Saúde de Uarini, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, pelo não atendimento à notificação desta Corte de Contas;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2019, sob responsabilidade da Sra.Orivane Cordovil Lopes, Secretária Municipal de Saúde de Uarini, à época, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das irregularidades supracitadas;
- 10.3. Aplicar Multa a Sra. Orivane Cordovil Lopes, Secretária Municipal de Saúde de Uarini, à época, exercício de 2019, no valor total de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em razão do atraso quanto ao envio dos balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde, referente ao período de janeiro a dezembro de 2019, nos termos do art. 54, I, "a", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art.

	N D O C S
	7050-71
Ċ.	10108-A
E MELLO	1901 160998BE-3679870A-89197050-7AD9068
ELHO D	OOR RE.
O MANOEL COELHO DE	lino. ARC
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
or MAR	o inform
mente p	ar/enade
do digital	Its to am any hr/ener
i assina	ant ethic
mento fo	th://cone
Este documento foi assinado dig	td atio
ES	//ratta processo o site http://r
	forância
	2

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº599/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, pela impropriedade constante no item 1 da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável;

10.4. Aplicar Multa a Sra. Orivane Cordovil Lopes no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 2 ao 11 da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como

	7
	ũ
	6
	٥
	2
	٠,
	2
	ć
	σ
	9
	α
Ö	۶
MELLO	۲
囸	g
≥	Ņ
Щ	3
LHOD	ц
Ŷ.	Ω,
二	ğ
Ж	۶
X	ĕ
MANOEL COELL	11nn 460998BF-36798704-89197050-7409068
Щ	۶
$\stackrel{\circ}{\triangleright}$	τ
₹	ŗ
≥	C
O	٥
丞	7
₹	ť
nente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	<u>=</u> .
8	٥
æ	ov hr/spa
Ę	2
Ĕ	ž
<u></u>	-
ä	ζ
ਰ	
유	ď
ğ	à
.≌	÷
æ	÷
ō	ū
-	ç
Ĕ	ž
æ	2
≒	\$
<u>ŏ</u>	4
Este document	Ū
Sŧ	0
Ш	ů
	ď
	nferência acesse o
	σ
	2
	ģ
	٥

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº599/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável;

- 10.5. Dar ciência a Sra. Orivane Cordovil Lopes da respectiva decisão;
- 10.6. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Junho de 2021
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14-** Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral